

MAX WEBER: RACIONALIDADE FORMAL E RACIONALIDADE MATERIAL. A TENSÃO ENTRE RAZÃO JURÍDICA E LÓGICA ECONÔMICA

Ronaldo Porto Macedo Junior*

RECEBIDO EM:	25.9.2023
APROVADO EM:	13.10.2023

MAX WEBER: RAZIONALITÀ FORMALE E RAZIONALITÀ MATERIALE: LA TENSIONE TRA RAGIONE GIURIDICA E LOGICA ECONOMICA

- **ASTRATTO:** Il testo presenta un'analisi approfondita delle idee e dei contributi del famoso sociologo tedesco Max Weber, evidenziando la sua influenza su diverse discipline, tra cui l'economia, la filosofia, la sociologia, la scienza politica e il diritto. Viene sottolineata la straordinaria erudizione di Weber, che lo ha portato a combinare diverse discipline nel suo lavoro, come la storia e la filosofia. Egli è riconosciuto come uno dei fondatori della sociologia contemporanea, insieme a Karl Marx ed Émile Durkheim. La sua influenza spazia dall'economia, dove le sue analisi del capitalismo moderno sono fondamentali, alla sociologia, dove ha inaugurato un approccio ermeneutico all'azione sociale. Il testo esplora i diversi atteggiamenti verso il diritto descritti da Weber: l'atteggiamento morale valutativo, l'atteggiamento dogmatico-giuridico e l'atteggiamento della sociologia comprendente. Quest'ultimo viene particolarmente enfatizzato, in quanto costituisce la base della sociologia del diritto di Weber. Il sociologo introduce anche il concetto di dominio come tipo di potere, mettendolo in relazione con la sociologia del diritto. Discute i tre tipi ideali di dominio: tradizionale, razionale-legale e carismatico, sottolineando l'importanza del dominio razionale-legale nel contesto del capitalismo moderno. Viene poi discussa l'evoluzione del contratto nel contesto del capitalismo moderno, evidenziando il passaggio dal contratto basato sullo status al contratto finalistico, divenuto fondamentale per la logica economica del capitalismo. In sintesi, il testo offre un'analisi dettagliata delle idee di Max Weber sul diritto, l'economia e la società, sottolineando la loro rilevanza per la comprensione della modernità e del capitalismo, nonché la loro influenza su diverse discipline accademiche.
- **PAROLE CHIAVE:** Max Weber; sociologia; capitalismo.

* Professor titular de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) E-mail: ronaldomacedo50@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0653-281X>

· RONALDO PORTO MACEDO JUNIOR

- **RESUMO:** O texto apresenta uma análise profunda das ideias e contribuições do renomado sociólogo alemão Max Weber, destacando sua influência em várias disciplinas, incluindo economia, filosofia, sociologia, ciência política e direito. O autor destaca a erudição extraordinária de Weber, que o levou a combinar várias disciplinas em sua obra, como história e filosofia. Weber é reconhecido como um dos fundadores da sociologia contemporânea, com Karl Marx e Émile Durkheim. Sua influência abrange desde a economia, em que suas análises sobre o capitalismo moderno são fundamentais, até a sociologia, em que ele inaugurou uma abordagem hermenêutica da ação social. O texto explora as diferentes atitudes em relação ao direito, conforme descritas por Weber: a atitude moral avaliativa, a atitude dogmático-jurídica e a atitude de compreensão sociológica. Essa última é particularmente destacada, já que é a base para a sociologia do direito de Weber. O sociólogo também introduz o conceito de dominação como um tipo de poder, relacionando-o à sociologia do direito. Ele discute os três tipos ideais de dominação: tradicional, racional-legal e carismática, destacando a importância da dominação racional-legal no contexto do capitalismo moderno. O texto aborda a evolução do contrato no contexto do capitalismo moderno, destacando a transição do contrato baseado no status para o contrato finalístico, que se tornou fundamental para a lógica econômica do capitalismo. Em resumo, o texto oferece uma análise detalhada das ideias de Max Weber sobre direito, economia e sociedade, enfatizando sua relevância na compreensão da modernidade e do capitalismo, assim como sua influência em diversas disciplinas acadêmicas.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Max Weber; sociologia; capitalismo.

MAX WEBER: FORMAL RATIONALITY AND MATERIAL RATIONALITY. THE TENSION BETWEEN LEGAL REASON AND ECONOMIC LOGIC

- **ABSTRACT:** The text presents an in-depth analysis of the ideas and contributions of renowned German sociologist Max Weber, highlighting his influence on various disciplines, including economics, philosophy, sociology, political science and law. The author highlights Weber's extraordinary erudition, which led him to combine various disciplines in his work, such as history and philosophy. Weber



is recognized as one of the founders of contemporary sociology, along with Karl Marx and Émile Durkheim. His influence ranges from economics, where his analyses of modern capitalism are fundamental, to sociology, where he inaugurated a hermeneutic approach to social action. The text explores the different attitudes towards law, as described by Weber: the evaluative moral attitude, the dogmatic-legal attitude and the attitude of sociological understanding. The latter is particularly emphasized, as it is the basis for Weber's sociology of law. Weber also introduces the concept of domination as a type of power, relating it to the sociology of law. He discusses the three ideal types of domination: traditional, rational-legal and charismatic, highlighting the importance of rational-legal domination in the context of modern capitalism. The text addresses the evolution of the contract in the context of modern capitalism, highlighting the transition from the status-based contract to the finalistic contract, which has become fundamental to the economic logic of capitalism. In summary, the text offers a detailed analysis of Max Weber's ideas on law, economics and society, emphasizing their relevance in understanding modernity and capitalism, as well as their influence on various academic disciplines.

■ **KEYWORDS:** Max Weber; sociology; capitalism.

1. Max Weber, um dos clássicos imprescindíveis

Maximilian Karl Emil Weber nasceu em Erfurt, em 21 de abril de 1864, e faleceu em 14 de junho de 1920. Com Karl Marx e Émile Durkheim, é considerado um dos três grandes fundadores da sociologia contemporânea. Foi um intelectual complexo e de erudição extraordinária, além de jurista e economista. Weber possuía uma formação impressionante em história e filosofia.

A influência de sua obra é enorme na economia, em que suas análises sobre a formação e racionalização do capitalismo moderno se tornaram clássicas (ver, por exemplo, a sua enorme influência em autores como Joseph Schumpeter e Karl Polanyi), na filosofia (em que seus textos sobre epistemologia e objetividade nas ciências pautaram uma parte do debate no século XX, chegando até a Escola de Frankfurt), na sociologia (em que as suas ideias inauguraram uma moderna abordagem hermenêutica da ação social, usualmente denominada sociologia compreensiva), na ciência política e

na administração, visto que até hoje os seus conceitos centrais de burocracia, *status*, ação social, dominação etc. constituem o vocabulário básico dos estudiosos do tema. No campo do direito, é certo dizer que suas análises e descrições sobre o processo de racionalização do direito e da dogmática jurídica, do contrato e da organização judicial são caminhos obrigatórios para qualquer estudioso do tema.

Max Weber começou sua carreira acadêmica na Universidade Humboldt de Berlim e, posteriormente, lecionou também nas universidades de Freiburg, Heidelberg, Viena e Munique. Foi atuante e influente na política alemã, sobre a qual escreveu importantes textos analíticos. Trabalhou como consultor dos negociadores alemães no Tratado de Versalhes (1919) e participou da comissão encarregada de redigir a Constituição de Weimar.

O foco principal de sua obra foi o processo de racionalização do mundo ocidental, em particular, a partir do desenvolvimento do capitalismo moderno. Abordou de forma metódica e original a racionalização em diversas esferas da vida humana, como economia, moral, religião, arte, direito e ética. De certo modo, o seu trabalho mais famoso, *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, resume bem as suas preocupações e o seu método de análise histórica e sociológica.

Entre seus escritos mais conhecidos, destacam-se *A ética protestante e o espírito do capitalismo* (1904), *A ciência como vocação* (1917), *A política como vocação* (1919) e a obra póstuma *Economia e sociedade* (1920), na qual se encontra um longo e influente capítulo sobre a sociologia do direito. A sua sociologia do direito será aqui tomada como fio condutor para a apresentação de suas principais ideias e novidades.

2. Aspectos gerais da sociologia do direito de Weber e da articulação entre metodologia e descrição sociológica

Diversos comentadores da obra de Max Weber lembram com frequência o fato de que seus textos são muitas vezes inacabados, complexos e até mesmo maçantes em muitas passagens. Essas características são especialmente salientes no capítulo de *Economia e sociedade* (Weber, 2004b) dedicado à análise direta da sociologia do direito. Também em outros textos relevantes sobre o tema, como a sua famosa *Crítica a Stammler* (1977), tal aspecto de sua obra é claramente observável. Não obstante tais dificuldades, a sociologia do direito se constitui não apenas numa das mais relevantes contribuições

intelectuais desse pensador, como também é uma das mais esclarecedoras portas de entrada para a compreensão de sua obra e sua análise global da modernidade e do capitalismo. Para bem compreender a sociologia do direito, é fundamental entender a sua íntima conexão com diversos pressupostos metodológicos de seu pensamento. É necessário entender como a sua sociologia compreensiva de matriz hermenêutica se articula com o conceito de *sentido* de uma ação social.¹ Nesse passo, este texto compartilha da linha interpretativa que dele fizeram alguns de seus mais importantes intérpretes, como Anthony Kronman (2009), Richard Swedberg (1988), Gabriel Cohn (1979), Talcott Parsons (2010), Jürgen Habermas (1985), Stephen Kalberg (2010), entre outros. Por esse motivo, inicio este texto a partir desse ponto.

Para Weber, há três formas básicas para se pensar o direito, a depender do tipo de atitude que podemos ter diante dele. Podemos ter uma atitude *moral avaliativa*, *dogmático-jurídica* ou de *compreensão sociológica*. De acordo com a primeira atitude, podemos avaliar o direito a partir de regras morais ou padrões que lhe são externos. Por exemplo, podemos avaliar o direito de um país como justo ou injusto, legítimo ou ilegítimo. Essa seria a *atitude moral avaliativa* diante do direito.

A *atitude dogmática* envolve uma abordagem fixada pelas regras do jogo. Nessa visão, típica do jurista (especializado em dogmática jurídica), não se avalia externamente o direito, mas antes é explicado a partir das regras que são assumidas como válidas dentro dele. Aqui reside o ponto dogmático dessa abordagem, a presunção de que o direito é constituído pelas regras que são legais.

Por fim, a *atitude de compreensão sociológica* nem avalia moralmente, nem explica o conteúdo das regras. O sociólogo do direito descreve ações sociais causalmente orientadas pela normatividade das regras jurídicas. Para ele, interessa conhecer a normatividade do direito, na medida em que ela condiciona a ação (*intencional*, isto é, em certo sentido redundante, pois toda ação em sentido técnico é intencional, como se verá) de um determinado agente. A atitude do sociólogo do direito se assemelha àquela do advogado (mais do que a do jurista doutrinador), na medida em que ambos verificam como será o comportamento de determinados agentes (por exemplo, um juiz) em função

1 Max Weber (2004b, v. 1, p. 4 ss.) desenvolve essa abordagem em diversos de seus textos metodológicos, sendo de particular importância o capítulo I de sua obra maior. Evidentemente, a perspectiva weberiana aqui tratada deve ser vista apenas como um ponto central da incorporação da dimensão do sentido da ação para as ciências sociais. Depois de Weber, outras perspectivas retomaram e sofisticaram o debate sobre esse ponto, em particular nas tradições filosóficas inspiradas em Heidegger e Wittgenstein. Tratei do tema também em meu livro (cf. Macedo Junior, 2013, p. 109-117).

do direito positivado. Distinguem-se, entretanto, porque o sociólogo age de maneira *desinteressada*, procurando a descrição mais próxima possível da realidade e regras generalizáveis, ao passo que o advogado irá orientar sua ação em face de seus interesses concretos como procurador dos interesses de seu cliente.

A abordagem sociológica procura, desse modo, entender como as ações que visa explicar são causalmente determinadas (ou codeterminadas) pelos valores que as orientam e lhes servem de guia. Para Weber, o sociólogo deve ser capaz de compreender os valores, independentemente de aceitá-los ou endossá-los. Como afirma em frase célebre: “Não é preciso ser César para compreender César”. Contudo, é necessário possuir algum tipo de *empatia* ou *capacidade* de “colocar-se na perspectiva do agente” cuja ação quer explicar. Para fazê-lo, o cientista social precisa conhecer os valores e o sentido da ação (isto é, a intenção que guiou a ação), independentemente de acolhê-los ou endossá-los. Para ele, diferentemente de outros filósofos como Platão (*Protágoras*), *conhecer*² é uma atividade completamente distinta de *avaliar*.

É essencial para a compreensão de uma ação saber também que os valores são criados, positivados por um ato de vontade humana. (Nesse ponto, é fácil perceber os ecos da influência do pensamento de Nietzsche em sua teoria dos valores – ponto destacado por Eugène Fleischmann (1977), Karl Lowith (1983), Gabriel Cohn (1979), Anthony Kronman (1983, 2009) e tantos outros.) Há em Weber uma espécie de concepção “decisionista dos valores”, razão pela qual muitos intérpretes o aproximam do pensamento de Carl Schmitt (2010) (por exemplo, Habermas³).

A explicação causal de uma ação envolve sempre a identificação de uma intenção do agente visando à realização de um fim. Nesse sentido, toda ação é orientada para um valor e possui “sentido”. Este é constituído pela *ideia* que orienta a sua vontade. Para Weber, uma atividade é intencional (isto é, proposital, dotada de sentido) quando a pessoa nela engajada tem uma ideia do fim para o qual a atividade é direcionada e quando ele é guiado, em sua conduta, por tal antecipação ideacional do fim e pela regra ou método para atingi-lo. Em outras palavras, o propósito (intenção) é um efeito que se torna a causa de uma ação. É por esse motivo, por envolver um processo mental individual, que Weber acolherá uma forma específica de individualismo metodológico em suas

2 Esse ponto é muito bem destacado por Anthony Kronman (2009, p. 8).

3 Para Habermas (1986), inclusive, “Schmitt deveria ser considerado como um verdadeiro filho espiritual de Weber”. p. A 26-27

explicações das ações econômicas e orientadas pelo direito. O sentido é algo que se constrói na mente de cada indivíduo.

Para Weber (2004b), uma ordem será denominada direito se ela for externamente garantida pela “probabilidade de uma coerção física ou psicológica que será aplicada por um corpo burocrático (*staff* de pessoas) de modo a gerar a sua aceitação ou punir a violação”. Em função dessa definição, constata-se que o direito *não* se define nem pelo seu conteúdo, nem pelo tipo de sanção que aplica, nem pela maneira como foi estabelecido. O direito pode regular relações econômicas, religiosas, estéticas ou de qualquer outro tipo. Contudo, as sanções que aplica, como privação da liberdade, não lhe são exclusivas, sendo também utilizadas pela religião. Basta lembrar do longo histórico de punições físicas praticadas pela Igreja Católica durante séculos. Por fim, a forma como o direito foi instituído, se por um poder soberano central ou por tradição, não constitui o seu caráter identificador.

A sociologia em geral analisa a *relevância* de determinada normatividade (jurídica, religiosa, moral, estética, econômica etc.) no comportamento de um agente a partir de uma dimensão de grau. Isso ocorre porque com frequência vários tipos distintos de normatividade podem atuar numa determinada ação. Um artista, por exemplo, poderá pintar motivado por valores econômicos, religiosos, estéticos ou até jurídicos, simultaneamente. Contudo, nem todas as normatividades serão igualmente relevantes para explicar a sua ação. É por esse motivo que, para Weber (1977), não existe impossibilidade de se realizar uma sociologia jurídica de Capela Sistina. Não obstante, a escolha da normatividade jurídica para a sua interpretação provavelmente não produziria resultados explicativos causalmente relevantes. Melhor seria interpretá-la a partir da normatividade estética, política ou religiosa. Esse ponto é de grande relevância para a compreensão da tensão entre racionalidade jurídica (formal e material) e lógica econômica, conforme se verá a seguir.

Para Weber, há dois tipos ou níveis de explicação sociológica. Num primeiro nível, aqui denominado *causal*, cabe ao sociólogo do direito identificar como uma ação é causalmente determinada (total ou parcialmente) pelo seu sentido, isto é, pelos valores e pelas normatividades com as quais se reporta. Há, contudo, um segundo nível, denominado por Kronman de *exegético* e frequentemente também referido como *hermenêutico*, no qual se procura oferecer uma *explicação causal* de um fenômeno mostrando-se como a atitude em questão foi determinada, seja por outras crenças e propósitos, seja por forças materiais.

A sociologia do direito de Weber realiza ambos os tipos de explicação, tanto de *primeiro nível* como de *segundo nível*. Neste último, ele procura encontrar as conexões de sentido entre diversas normatividades que se articulam como “afinidades eletivas”.

3. A análise weberiana do direito moderno

No que se refere à específica conexão entre economia e direito, Weber procura não apenas mostrar como os institutos jurídicos organizam a vida e racionalidade econômica (por exemplo, um contrato ou o conceito jurídico de empresa), mas também como doutrinas, instituições e formas de pensamento jurídico (formal, mágico, sistemático, irracional) afetam e mantêm conexões significativas com a lógica econômica, em particular, com o capitalismo moderno que se constitui no objeto privilegiado de sua análise.

Aqui, mais uma vez, é importante compreender como se positivam os valores que permitem a existência do direito (e da normatividade jurídica) e o sentido da ação juridicamente orientada. Afinal, como os indivíduos se conectam com o direito? O que os leva a obedecer ao direito? Como os valores que produzem a obediência se formam? Se os valores foram positivados, como o foram? Nesse ponto, é necessário entender qual tipo de poder é relevante para a explicação do direito.

Segundo Weber (2004b), a autoridade ou dominação (*Herrschaft*) é um tipo particular de poder (*Macht*) que está na chave para a identificação do direito. Poder é a probabilidade de um ato dentro de uma relação social estar em posição de levar adiante a própria vontade, apesar da resistência e a despeito da base em que reside tal probabilidade. A *dominação* ou *autoridade* caracteriza a situação na qual a vontade manifesta (comando) do governante ou dos governantes influencia supostamente a conduta de uma ou mais pessoas (governado) e efetivamente a influencia de tal modo que suas condutas para um nível socialmente relevante ocorrem como se o governado fizesse do conteúdo do comando a máxima de sua conduta por si mesma. Visto do ponto de vista do fim, este será chamado de obediência (Weber, 2004b). Desse modo, a *dominação* envolve a referência a um valor que gera razões para a sua aceitação e implica, portanto, uma certa voluntariedade. Para que ela ocorra, o elemento meramente externo não é suficiente. Assim, dizemos que um pai tem autoridade sobre o seu filho quando exerce o seu poder não por meio da coação (violência), mas de uma submissão voluntária motivada por uma crença num valor. Nesse caso, no valor de respeito ao pai. Isso não impede, é certo, que o pai possa exercer sua autoridade em conjunto com a força (violência).

Contudo, quanto mais depender desta última, mais evidente será a falta de autoridade (ou dominação).

A *dominação*, enfim, envolve uma dimensão de sentido e valor, razão pela qual é um fenômeno tipicamente humano. Animais não mantêm relações de dominação, apenas relações reguladas pela força. Ademais, ela é também humana porque responde a uma necessidade básica dos homens. Essa necessidade (talvez psicológica) é a de justificar as situações de desigualdade e riqueza, e atribuir sentido e valor a elas. É por esse motivo que Weber nota que o rico tem uma necessidade de justificar a sua riqueza (como legítima, na maioria dos casos) e não apenas aceitá-la. De igual modo, também o pobre tem necessidade de justificar a sua pobreza ou o seu infortúnio, ou atribuir um sentido a eles. Religião, direito e mercado são alguns dos mecanismos e das normatividades capazes de gerar esse sentido. A raiz da explicação sobre a legitimidade está na demanda por sentido que os desafortunados fazem pelos seus desapontamentos. Mas como se formaram esses valores que vão legitimar o poder político, o direito e o mercado?

Para explicar como nasce a dominação, Weber identificará três “tipos ideais”, tão bem conhecidos por todos que conhecem o seu pensamento: a *dominação tradicional*, a *racional-legal* e a *carismática*. Cada uma delas estabelecerá uma conexão de sentido próprio com a lógica econômica.

A *dominação tradicional* é aquela que solicita para a sua constituição a crença na santidade de velhas regras e poderes. Ela envolve algum tipo de rotinização e repetição, bem como um “*pathos da distância*” – como o indicaria Nietzsche (2009, I, § 2). Ela também implica uma diferença de *status*. As suas formas mais comuns são o patriarcalismo e clientelismo. É de notar também que ela envolve algum tipo de grau de religiosidade.

A *dominação racional-legal* envolve a crença de que a legalidade das regras estabelecidas está na autoridade daqueles que expedem os comandos e as regras. Nesse tipo de dominação, não se admite a crença de que as regras sempre existiram, mas sim que foram criadas, positivadas e “inventadas” pelo Estado. Ela é típica do Estado moderno e representa o tipo normal de dominação que acompanha o processo de “positivação do direito” característico da modernidade. Na dominação racional-legal típica ideal, encontramos as características de impessoalidade, formalismo, igualdade de procedimento, previsibilidade e burocracia que agem de forma neutra, segundo o *éthos* de comportamento *sine ira et studio* (sem raiva ou emoção, mas com estudo). É importante notar que ela tem o seu foco na *organização econômica*, organizando o lucro e visando a

ele. Ademais, não possui um sentido religioso, antes representando um desafio à religião. É por esse mesmo motivo que manterá uma afinidade eletiva com as formas republicanas e democráticas de organização de governo.

Por fim, há a *dominação carismática* que implica a “devoção à excepcional santidade, heroísmo, ou caráter exemplar de uma pessoa” (Weber, 2004b, p. 141). Ela se reporta a uma qualidade de um indivíduo e não a uma posição social ou *status*, não envolve rotinas, rejeita a igualdade formal, é instável, imprevisível e criativa na positivação de valores, razão pela qual está também associada à ideia de revolução.

Para Weber, no capitalismo moderno, há um primado da dominação racional-legal. Ela representa a autocompreensão do processo de positivação dos valores que caracteriza a modernidade. Por meio dela, fica patente e manifesta a situação espiritual de nossa época. Conforme ele indicará numa de suas passagens mais famosas em seu discurso sobre a “A ética como vocação”:

O destino de uma época que comeu da árvore do conhecimento é que ela deve saber que não podemos aprender o significado do mundo a partir dos resultados de sua análise, por mais perfeita que ela seja. Pelo contrário, ela deve estar em condições de criar o seu próprio sentido (Weber, 2004a, p. 174).

Essa é a situação da “jaula de ferro” em que nos encontramos na modernidade e que se constitui na estrutura fundacional de todas as demais formas de positividade. Também no campo econômico, tal como no direito racional-legal, a modernidade capitalista passará a compreender o mercado não como uma “ordem espontânea” – como queriam os liberais como Locke (1998) e Hayek (1983, 1985) – e cada vez mais como uma ordem construída (*taxis*), projetada, planejada, como postularão os reformadores sociais de Bentham, Mill a Marx e Keynes.

4. As dimensões de racionalidade formal e material e o capitalismo

Antes de compreender as conexões de sentido (de primeiro e segundo níveis entre racionalidade jurídica e lógica econômica), é necessário esclarecer o sentido que Weber empresta ao próprio conceito de *racionalidade*. Para ele, segundo Kronman, é possível distinguir quatro sentidos de racionalidade:

- Num primeiro sentido, racionalidade se reporta à existência de regras e princípios.
- Num segundo sentido, racionalidade é utilizada para reportar-se àquilo que é *sistemático*.
- Há ainda um terceiro sentido que se refere a um método de avaliação.
- Por fim, um quarto sentido relativo àquilo que é controlado pelo intelecto.

Nem sempre Weber é claro ao indicar em que sentido está utilizando o conceito de racionalidade e, com frequência, parece reportar-se simultaneamente a mais de um deles. É importante destacar a ambiguidade contida nessa quarta conceituação. Afinal, não é claro em que medida é possível constituir uma “racionalidade substantiva” pelo intelecto. Weber parece sugerir muitas vezes que os valores substantivos, porquanto produtos de *vontade*, são intrinsecamente não racionais. Em outras passagens, contudo, parece admitir a possibilidade de “produzir pelo intelecto” conjuntos ou sistemas de valores e pensamento que poderiam ser denominados de “racionais”. Essa ambiguidade vai também marcar os limites que atribui ao direito. Passemos então à análise das formas de racionalidade no direito.

5. Conclusão: a modernidade no encontro das formas de racionalidade contemporâneas

É possível identificar quatro tipos básicos de racionalidade nas formas típicas de pensamento jurídico, segundo Weber. Por um lado, é possível identificar pensamento que é substantivamente racional ou irracional (ou não racional). Por outro lado, é possível identificar pensamentos formais também caracterizáveis como racionais ou irracionais. Representada numa tabela usualmente repetida em manuais e trabalhos sobre Weber, teríamos o seguinte:

	Racional	Irracional
Substantivo/material	Material/racional	Material/irracional
Formal	Formal/racional	Formal/irracional

Como exemplo do pensamento jurídico de tipo formal irracional, Weber indica as práticas de decisão tomadas pelos oráculos, por revelação. Um exemplo de justiça

fundada na racionalidade material irracional, Weber aponta a justiça de cádi (realizada por um juiz que julga o direito religioso tradicional islâmico), orientada por um procedimento sem regras formais claras. O seu exemplo para a justiça formal racional é oferecido pelos tribunais de direito canônico. E, por fim, de justiça racional e material seria aquela prevalecente no direito moderno, típico das sociedades capitalistas.

Esse quadro abstrato ganha mais concretude quando analisamos uma das instituições centrais do capitalismo moderno, a saber, o contrato. Para Weber, o contrato tal como o conhecemos e praticamos em nosso dia a dia é uma “invenção” relativamente recente. No passado, o contrato, que ele denomina *contrato-status*, ou apenas *status* - acolhendo a denominação proposta por Summer Maine (2007) - caracteriza-se por estabelecer uma relação de troca na qual a posição das partes dentro de uma estrutura social é relevante. Em outras palavras, o *status* de quem realiza a troca é determinante. Ademais, o processo de troca nunca se reduz a uma mera negociação econômica, orientada por uma racionalidade instrumental. Ela envolve uma interação que afeta a própria identidade dos envolvidos de uma maneira global ou holística. É por esse motivo que no direito antigo nem todos poderiam estabelecer livremente relações de troca ou sobre qualquer objeto. A liberdade contratual típica do capitalismo foi uma “invenção” recente na história mundial. Weber chega mesmo a relatar um curioso exemplo extraído do direito chinês antigo no qual um credor ameaçou suicidar-se caso o devedor não saldasse sua dívida! Estavam evidentemente em jogo o *status* (a posição social) e a própria identidade e honra dos agentes da troca.

No capitalismo, esse tipo de contrato é substituído pelo *contrato finalístico* (*Zweck Kontrakt*) que elimina a referência ao *status*, neutralizando as demais dimensões sociais potencialmente envolvidas numa troca, orientadas pela tradição, religião etc. Nesse tipo ideal contratual, domina a ideia de imparcialidade, indiferença dos agentes com respeito à posição social dos contratantes. O elemento significativo desse tipo de troca é a fixação de obrigação por meio de um acordo de vontades livremente estabelecido entre dois agentes livres e autointeressados. Nesse tipo de contrato, não interessam a religião, o gênero, o sexo e a orientação sexual dos indivíduos contratantes. Também o objeto pode ser livremente fixado. A forma jurídica básica desse tipo ideal de organização de relações de troca ficou paradigmaticamente descrita pela *teoria contratual liberal clássica*.

Segundo essa representação clássica de teoria contratual, o elemento constitutivo da obrigação contratual é apenas a promessa. O princípio do *pacta sunt servanda* é o

cerne da obrigação contratual. Esse modelo ideal de organização das relações de troca vai estabelecer relações significativas com a lógica econômica capitalista, em especial durante o período da expansão do capitalismo liberal de tipo *laissez-faire*. Essa forma de organização das relações privadas e do mercado vai permitir o florescimento do capitalismo, liberando-os das amarras dos valores políticos e religiosos tradicionais. O contrato finalístico de alguma forma “neutraliza” politicamente as relações econômicas, permitindo que as trocas se processem seguindo uma racionalidade exclusivamente econômica de busca instrumental pelo lucro. Um exemplo típico dessa “afinidade” entre a lógica econômica e o desenvolvimento do capitalismo e do direito pode ser encontrado na superação da vedação dos “contratos usurários” pelos comerciantes. A dimensão valorativa material (moral e religiosa) que não autorizava a cobrança de juros significava “uma amarra” para a expansão capitalista. A neutralização valorativa proposta pelo contrato finalístico desobstruiu essa amarra, criando espaço para a livre expansão do capitalismo. Ele permitia afastar a política, a religião e a moral do funcionamento do mercado que, algo paradoxalmente, passaria ele mesmo a ser nova fonte de legitimação política e produção, reprodução e ampliação de valores (como o individualismo, a formação do conceito de “mercado político”, a ética da poupança e do trabalho etc.).

Evidentemente essas conexões de sentido de segundo nível não se fizeram apenas entre as esferas jurídicas e econômicas, mas envolveram as dimensões morais e religiosas, como demonstrou Weber em inúmeras de suas obras, como *Economia e sociedade* e, especialmente, *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. As conexões de sentido entre a racionalidade material do contrato finalístico e o capitalismo liberal evidenciam, no nível institucional micro, uma afinidade importante entre esta e a lógica econômica, marcada pela busca do lucro por parte do agente racional maximizador de vantagens individuais (*Homo oeconomicus*). Conforme bem enfatiza Richard Swedberg (1988), é possível encontrar outras afinidades em regras gerais características do “direito moderno como um todo” que favoreceram a expansão capitalista. Entre elas, caberia destacar a criação de regras de *propriedade* e de produção legislativa sistemática capazes de garantir previsibilidade e segurança para as relações econômicas. A neutralização da política e moral no direito se fará por meio da criação de regras gerais, impessoais, a serem aplicadas por uma burocracia especializada (juízes, advogados, promotores) formada tecnicamente, mentalmente formatados por uma dogmática jurídica construída

com “aspirações quase científicas” e produzidas segundo um procedimento de produção de processos de representação política também previsíveis (eleições etc.).

É por esse mesmo motivo que, por um lado, formas de direito que historicamente se realizaram no direito chinês, indiano, pouco ou nada contribuíram para a expansão do capitalismo. O direito canônico também pouco contribuiu em termos substantivos. Contudo, do ponto de vista formal, ele foi importante para o desenvolvimento da ideia de sistema jurídico, bem como de modelos de exegese dos textos legais que iriam impactar o ideal de racionalidade jurídica que veio a predominar no mundo contemporâneo. Por outro lado, o direito romano, em particular na forma como foi recepcionado pela modernidade, participou desse processo de construção da racionalidade jurídica forjando alguns institutos centrais para o funcionamento do capitalismo, como o conceito de pessoa e propriedade. O direito natural moderno contribuiu decisivamente para a montagem desse ideal, notadamente por meio da construção de algumas de suas categorias essenciais, como “contrato” (moderno), organização, soberania, legislação, lei positiva etc.

Esse amplo processo de conexões significativas entre o desenvolvimento capitalista (e o domínio da lógica econômica) e a formação de um direito (típica e idealmente) *sistematizado, codificado, legislado e racional* imporá um desafio interpretativo concreto relevante para Weber. Trata-se do “caso inglês”. Afinal, como explicar que esse novo tipo ideal de racionalização formal e material do direito não estivesse exemplarmente presente na Inglaterra, o berço do capitalismo industrial moderno? Conforme aponta David Trubek (2007), Weber dedica inúmeras páginas de *Economia e sociedade* para compreender esse potencial contraexemplo para a própria interpretação. Nelas, segundo Trubek (2007), Weber procura mostrar como outros fatores independentes do direito (como a existência de um certo profissionalismo entre os praticantes e a existência de um consolidado “*éthos comercial*”) permitiram que,

[...] a despeito da irracionalidade (em tese) maior do “Common Law”, a Inglaterra pudesse ter experimentado seu notável sucesso econômico. É curioso pensar e lembrar o quanto a recente literatura sobre *Law and Economics* se preocupou em desenvolver argumento justamente contrário, i.e., visando provar por que o “common law” é mais eficiente.⁴

4 Para um resumo do debate, ver Parisi (2004).

O argumento de David Trubek (2007) sobre o “caso inglês” é parcialmente criticado por Swedberg (1988), que procura mostrar que os traços da racionalidade jurídica do direito inglês eram presentes e, assim, não precisavam ser “compensados” por outras variáveis explicativas.

Cabe, por fim, considerar também que Max Weber, com sua incomum sensibilidade sociológica, assinalou mudanças já detectáveis no início do século passado e que anunciavam novos rumos para o capitalismo e novas tensões entre a racionalidade jurídica e a lógica econômica. O modelo de capitalismo liberal que dominara na maior parte do século XIX começava a dar sinais de desgaste. As crises políticas que envolveram a Alemanha, as guerras mundiais, as mobilizações ideológicas em favor da demanda por novos direitos da parte de novos atores sociais (como trabalhadores urbanos, imigrantes etc.) e as crises do sistema capitalista mundial que culminaram com a crise de 1929 geraram novas demandas de direitos e por meio de legislação e dos tribunais.

Demandas por *direitos sociais* (animadas por ideologias cristãs, socialistas, sindicalistas, anarquistas ou fascistas) começaram a reintroduzir elementos de racionalidade material no interior de um direito aparentemente neutralizado pela ideologia liberal e “de mercado”. Até mesmo no campo, por excelência, do formalismo liberal, a inclusão de “classes sociais”, a autonomização do contrato de trabalho e dos direitos sindicais, o crescimento dos contratos de seguro, a previdência, o aumento dos acidentes de trabalho⁵ e a “repolitização” do direito pareciam entrar em choque com a lógica econômica. É nesse registro que devem ser compreendidos os “contratos relacionais” (cf. Macedo Junior, 2007).

Curiosa e paradoxalmente, contudo, a internação política na economia, ao redesenhar a forma de organização do mercado, seja por meio do keynesianismo, do direito regulatório, seja por meio de políticas fascistas ou ainda de compromissos de governo social-democrata (para não falar no socialismo), trouxe a racionalidade material e política novamente para dentro da economia. Autores inspirados em Weber, como Karl Polanyi (2000), vão insistir nessa natureza constitutiva do mercado e nas instituições que o compõem, entre elas o direito.

É certo, contudo, que, no centro dessas novas tensões, vimos nascer alguns dos temas centrais sobre a relação entre o direito e a economia. Não é por outro motivo que o diagnóstico weberiano ainda ocupa uma posição de destaque, por exemplo, na

5 Esse tema é magistralmente analisado por François Ewald (1986).

· RONALDO PORTO MACEDO JUNIOR

literatura contemporânea sobre direito e desenvolvimento,⁶ direito e economia,⁷ direito e regulação etc.

Como lidar com essas tensões (economia e direito) e outras tantas que se articulam com elas cada vez mais estimuladas pela globalização, como demandas materiais por democracia, reconhecimento etc.? Essa pergunta está no centro das preocupações das quais se deveriam ocupar os leitores contemporâneos de Weber e pesquisadores interessados em compreender o direito. A obra de Max Weber nos ajuda muito a treinarmos olhares capazes de compreender as articulações de sentido entre racionalidade jurídica e lógica econômica nos dois níveis interpretativos anteriormente apontados. Isso faz dele um dos mais importantes clássicos do pensamento social contemporâneo.

REFERÊNCIAS

COHN, G. *Crítica e resignação: fundamentos da sociologia de Max Weber*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1979.

EWALD, F. *L'Etat providence*. Paris: Grasset, 1986.

FLEISCHMANN, E. Weber e Nietzsche. In: COHN, G. (org.) *Sociologia: para ler os clássicos*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1977.

HABERMAS, J. *The theory of communicative action*. Translate: Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1985. v. 1.

HABERMAS, J. A volta de Carl Schmitt. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 27 dez. 1986, p. A 26-27.

HAYEK, F. *Os fundamentos da liberdade*. São Paulo: Visão, 1983.

HAYEK, F. *Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política*. São Paulo: Visão, 1985. 3 v.

KALBERG, S. *Max Weber: uma introdução*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

KRONMAN, A. *Max Weber*. Stanford: Stanford University Press, 1983.

KRONMAN, A. *Max Weber*. Tradução: John Milton. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. (Coleção Teoria e filosofia do direito).

LOCKE, J. Segundo tratado sobre o governo. In: LOCKE, J. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução: Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, J. R. L. The traditional dialogue between law and economics. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. esp., p. 171-193, nov. 2005.

6 Ver, entre outros, Trubek (2009).

7 Sobre o tema, é elucidativo e rico o artigo de Lopes (2005).



LOWITH, K. *Max Weber and Karl Marx*. Londres: Taylor Francis, 1983.

MACEDO JUNIOR, R. P. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACEDO JUNIOR, R. P. *Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAINE, S. *The ancient law*. The Project Gutenberg, 2007. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/22910/22910-h/22910-h.htm>. Acesso em: 2 set. 2023.

NIETZSCHE, F. *Genealogia da moral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PARISI, F. The efficiency of the common law hypothesis. In: *The encyclopedia of public choice*. Charles Rowley, Friedrich Schneider. New York: Springer, 2004.

PARSONS, T. *Estrutura da ação social: um estudo de teoria social com especial referência a um grupo de autores europeus recentes*. São Paulo: Vozes, 2010. v. 2.

POLANYI, K. *A grande transformação: as origens da nossa época*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

SCHMITT, C. *La tirania de los valores*. Granada: Editorial Comares, 2010.

SWEDBERG, R. *Max Weber and the idea of economic sociology*. Princeton: Princeton University Press, 1988.

TRUBEK, D. M. Max Weber sobre direito e ascensão do capitalismo (1972). *Revista Direito GV*, v. 3, n. 1, p. 151-185, jan./jun. 2007.

TRUBEK, D. M. *O novo direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro*. Textos selecionados de David M. Trubek. São Paulo: Saraiva, 2009.

WEBER, M. *Critique of Stammer*. Translation: Guy Oakes. New York: Free Press, 1977.

WEBER, M. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 2004a.

WEBER, M. *Economia e sociedade*. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica: Gabriel Cohn. Brasília: Editora UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004b. 2 v.